



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04206/15

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Responsável: Rogério Martins de Arruda

MUNICÍPIO DE **POMBAL**. Poder Legislativo. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. Exercício de 2014. Julga-se regular a PCA. Declaração de atendimento parcial aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Recomendação.

ACÓRDÃO APL TC 00539/2016

RELATÓRIO

Cuida este processo da Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de Pombal, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Rogério Martins de Arruda.

A Auditoria, após análise dos dados eletrônicos apresentados pelo gestorⁱ e à vista dos elementos de informação de que se compõe o processo, emitiu relatório às fls. 31/39, podendo-se extrair da verificação de conformidade técnica as seguintes informações:

1. O **resultado orçamentário** foi superavitário em R\$ 3.105,72, uma vez que as Transferências Recebidas totalizaram R\$ 1.701.429,85 e as Despesas Orçamentárias realizadas totalizaram R\$ 1.698.324,13.

2. Em relação aos **limites constitucionais de despesas**, restou evidenciado que:

2.1 **As Despesas totais do Poder Legislativo Municipal** representaram 6,99% do somatório das receitas tributárias e transferidas, cumprindo com a disposição normativa disposta no art. 29-A da CF.

2.2 A **remuneração total dos Vereadores** correspondeu a 2,73% da Receita Efetivamente arrecadada pelo Município no exercício, cumprindo com o limite fixado no art. 29, inciso VII, da CF.

2.3 A **remuneração de cada Vereador**, no exercício, foi de R\$ 60.000,00, correspondendo a 24,95% da remuneração recebida pelo Deputado Estadual, cumprindo o que dispõe o art. 29, inciso VI, da CF.

2.4 A **remuneração do Presidente da Câmara Municipal**, no exercício, importou em R\$ 90.000,00, equivalente a 37,42% da remuneração percebida pelo Presidente da Assembleia Legislativa, não cumprindo o que dispõe o art. 29, Inciso VI, da CF.

2.3 **As despesas totais com folha de pagamento do Poder Legislativo** não ultrapassaram o limite de 70% das transferências recebidas, uma vez que alcançou o percentual de 68,72%.

ⁱ Os valores auditados foram extraídos da base de dados e informações prestados pelo Gestor por meio do Portal Eletrônico, atendendo à Resolução Administrativa RA – TC – 11/2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04206/15

3. Já a **despesa com pessoal** da Câmara Municipal de Pombal foi de 2,42% da Receita Corrente Líquida, em harmonia com o comando normativo consignado no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Não consta nos autos registro de denúncia para o exercício analisado.

Após apresentação de defesa por parte do gestor responsável, Sr. Rogério Martins de Arruda, a unidade técnica reputou mantidas as seguintes irregularidades:

- a) Não atendimento às disposições da LRF quanto ao envio dos demonstrativos que compõem o RGF do 2º semestre/2014.
- b) Realização de despesas sem licitação, no montante de R\$ 75.000,00.
- c) Excesso de remuneração recebido pelo Presidente do Poder Legislativo Mirim, no valor de R\$ 17.848,80.

Requerida a intervenção do Ministério Público Especial, este, mediante o Parecer nº 1112/16, fls. 60/64, pugnou pelo (a):

- 1) Regularidade com ressalvas das contas referentes ao exercício financeiro de 2014 do Sr. Rogério Martins de Arruda, na qualidade de Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Pombal, sem cominação de multa pessoal.
- 2) Baixa de recomendação à atual Mesa Diretora da Câmara de Pombal, no sentido de observar estritamente os ditames da legislação atinente às licitações/contratações públicas e às normas desta Corte referente aos demonstrativos a serem encaminhados por todo gestor, bem como cumprir fidedignamente o princípio da anterioridade e limites constitucionalmente estabelecidos na fixação e percepção dos subsídios dos membros do Parlamento Mirim local.

É o relatório, informando que foi efetivada intimação para a sessão.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Quanto à Gestão Fiscal, como foi constatada apenas uma irregularidade, inerente à falta de envio de demonstrativos que compõem o RGF do 2º semestre de 2014, voto pelo **cumprimento parcial às disposições da LRF**.

Quanto à Gestão Geral, peço vênia para me posicionar de forma contrária ao entendimento da unidade técnica no tocante às despesas não licitadas, no valor de R\$ 75.000,00. Com efeito, já existe entendimento consolidado no âmbito desta Corte de Contas acerca da não exigibilidade de licitação para a contratação de profissionais nas áreas jurídica e contábil. Entretanto, no caso, verifica-se que houve o aditamento de licitações realizadas no exercício anterior, devidamente previsto nos aludidos certames. Além disso, não foi detectada em toda a instrução processual, qualquer excesso de preço ou ausência da prestação dos serviços contratados.

Quanto ao excesso de remuneração do Presidente da Câmara Municipal de Pombal, no valor de R\$ 17.848,80, novamente posiciono-me de forma antagônica à manifestação da Auditoria,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04206/15

acompanhando integralmente a do Ministério Público de Contas. Como se sabe, este eg. Tribunal Pleno já consolidou entendimento no sentido de que a remuneração do Presidente de Câmara Municipal deve ter como parâmetro a do Presidente da Assembleia Legislativa, inclusive com o cômputo de sua verba de representação.

Tomando-se como referência o montante percebido pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba no exercício de 2014, no valor total de R\$ 360.762,30, verifica-se que a remuneração total auferida pelo Presidente da Câmara Municipal de Pombal naquele mesmo exercício, no patamar de R\$ 90.000,00, correspondeu a 24,95% da remuneração percebida pelo Presidente do Poder Legislativo Estadual, descaracterizando possível descumprimento ao artigo 29, inciso VI, da Constituição Federal.

Portanto, em referência à Gestão Geral, voto para que este Egrégio Tribunal **julgue regulares** as contas da Mesa da Câmara Municipal de Pombal, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Rogério Martins de Arruda, com o envio de recomendação.

É como voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 04206/15, referente à Prestação de Contas anuais advindas da Mesa da Câmara Municipal de Pombal, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Rogério Martins de Arruda,

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em:

a) **Julgar regulares** as contas da Mesa da Câmara Municipal de Pombal, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Rogério Martins de Arruda.

b) **Declarar** o atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

c) **Recomendar** ao atual Presidente da Câmara Municipal de Pombal que guarde estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei Nacional n.º 8.666/93 e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões e resoluções normativas, evitando a reincidência das máculas verificadas no presente exercício.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora-Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 28 de setembro de 2016

Assinado 7 de Outubro de 2016 às 08:35



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 6 de Outubro de 2016 às 11:09



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 7 de Outubro de 2016 às 07:29



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL